



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Apelação nº 0817100-23.2025.8.19.0011

Apelante: LUIZ ERNANDES SANTOS PAIXÃO

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relator: Desembargador Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MAJORANTE DO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA POR INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA, DESCLASSIFICATÓRIA E DE AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença que condenou o réu pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, c/c art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, às penas de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e 680 dias-multa, em regime inicial fechado.
2. Tese recursal: absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação para o delito do art. 28 da Lei nº 11.343/2006, o afastamento da majorante do art. 40, III, da mesma lei, a fixação de regime mais brando e a concessão do direito de recorrer em liberdade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

3. Questões em discussão: (i) saber se a prova produzida é suficiente para demonstrar a autoria e a materialidade do delito de tráfico de drogas; (ii) saber se o conjunto probatório autoriza a desclassificação da conduta para posse de drogas para consumo pessoal; (iii) saber se estão presentes os requisitos para incidência da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006; e (iv) saber se há fundamento para alteração do regime prisional e concessão do direito de recorrer em liberdade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A autoria e a materialidade restaram demonstradas pelo auto de prisão em flagrante, auto de apreensão, laudo pericial e pelos depoimentos convergentes dos policiais militares responsáveis pela diligência. Os agentes relataram que o acusado, ao perceber a aproximação policial, fugiu portando uma sacola, sendo posteriormente visto saindo das proximidades de um quiosque sem o objeto, local onde foram encontradas drogas acondicionadas para comercialização.

5. A breve perda de contato visual durante a perseguição não compromete a confiabilidade da prova, diante da coerência dos relatos policiais, da apreensão de uma única sacola compatível com a anteriormente carregada pelo acusado e da inexistência de elementos capazes de infirmar a versão acusatória.

6. Os depoimentos policiais constituem meio de prova idôneo quando corroborados pelos demais elementos constantes dos autos. Precedentes.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

7. Desclassificação para o art. 28 da Lei nº 11.343/2006. Inviabilidade. Apreensão de 67g de cocaína distribuídos em 22 recipientes do tipo “eppendorf” e 18g de maconha, acondicionados de forma típica do comércio ilícito, com inscrições alusivas à facção criminosa que domina a localidade.
8. As circunstâncias da prisão, a forma de acondicionamento da droga e o local dos fatos evidenciam a destinação mercantil do entorpecente.
9. Incidência da majorante previstano art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006. O tráfico foi praticado em praça pública utilizada para recreação e convivência social, com circulação de moradores e crianças. Circunstância apta a justificar o aumento de pena previsto em lei.
10. Mantêm-se a dosimetria da pena e o regime inicial fechado. A reincidência do acusado legitima a adoção do regime mais gravoso, inexistindo requisitos para substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, concessão de *sursis* ou deferimento do direito de recorrer em liberdade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido. Mantida integralmente a sentença condenatória.

Tese de julgamento: “1. A prova testemunhal policial, quando harmônica e corroborada pelos demais elementos dos autos, é suficiente para embasar condenação por tráfico de drogas. 2. A apreensão de entorpecentes em quantidade significativa, fracionados para venda e acondicionados com sinais de vinculação a facção criminosa, afasta a desclassificação para o



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

delito de uso de drogas. 3. Incide a majorante do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006 quando o tráfico é praticado em local destinado à recreação e ao convívio coletivo.”

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 386, VII; CP, arts. 33, § 2º, b, 44 e 77; Lei nº 11.343/2006, arts. 28, 33, *caput*, e 40, III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp nº 3.122.884/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 16.06.2026; STJ, AgRg no AREsp nº 3.057.423/SC, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, j. 03.06.2026; Súmula nº 70/TJRJ.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0817100-23.2025.8.19.0011, entre as partes acima mencionadas;

Acordam os Desembargadores que compõem a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro em conhecer o recurso e, em mérito, **negar provimento** ao apelo; decisão unânime.

VOTO

Recorre o réu LUIZ ERNANDES SANTOS PAIXÃO, da sentença que o condenou pela conduta tipificada no artigo 33, *caput*, c/c artigo 40, inciso III, da Lei nº. 11.343/2006, às penas de 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias-multa, à razão mínima unitária legal.

Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos de admissibilidade.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Ausentes questões ditas como preliminares, adentra-se ao

Mérito

Neste, tanto a materialidade quanto a autoria dos fatos descritos na denúncia, se encontram comprovadas: por meio do Registro de Ocorrência n. 126-12145/2025 (ID 246533617), contendo: Laudo de Exame de Entorpecente ID 246533633; Auto de Apreensão ID 246533621; Auto de Prisão em Flagrante ID 246533616, termos de declarações dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante do réu (ID 246533619 e ID 246533620), sendo oportuno colacionar um deles, que descreve a dinâmica dos fatos, nos seguintes termos:

“QUE no dia de hoje, 26/11/2025, por volta das 9h10min, recebeu informação de que indivíduos estariam praticando tráfico de drogas na comunidade da PRAIA DO SIQUEIRA, especificamente na PRAÇA DA PRAIA DO SIQUEIRA, área dominada pela facção criminosa COMANDO VERMELHO; QUE a denúncia apontava um suspeito trajando camiseta de cor escura como responsável pela mercancia ilícita; QUE, juntamente com seu colega de serviço SGT LUIS FELIPE, RG 95612, deslocou-se até o local informado; QUE, ao chegarem, visualizaram o suspeito, o qual, ao perceber a aproximação da viatura, iniciou fuga portando uma sacola, tomando direção da LAGOA DE ARARUAMA – PRAIA DO SIQUEIRA; QUE, diante da situação, a equipe se fracionou para viabilizar um cerco tático, parte seguindo na viatura e parte prosseguindo a pé pela área da lagoa; QUE a fração que avançou pela margem da lagoa conseguiu avistar o suspeito dentro de um quiosque, ainda em fuga, porém já sem a sacola; QUE o indivíduo deixou o quiosque e correu em direção a um beco que dá acesso novamente à comunidade da PRAIA DO SIQUEIRA; QUE, ao adentrar o referido beco, pulou o muro de uma residência, momento em que foi localizado, abordado e rendido pela



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

guarnição que realizava buscas com apoio da viatura; QUE a outra fração da equipe retornou ao quiosque e localizou uma sacola contendo 22 (vinte e dois) pinos de substância em pó branco, semelhante à cocaína, e 1 (uma) bucha de erva seca prensada, semelhante à maconha; QUE o elemento foi identificado como LUIZ ERNANDES SANTOS PAIXÃO, RG 304318850; QUE, em revista pessoal no conduzido, foram encontrados R\$ 70,00 (setenta reais) e dois aparelhos celulares; QUE o material apreendido possuía inscrições "C.V.", alusivas à facção criminosa que exerce domínio naquela localidade; QUE, diante dos fatos, procederam à Delegacia de Polícia da circunscrição para apresentação da ocorrência à autoridade policial competente; QUE o registro foi consignado na COP do declarante sob nº J30913334; E, mais, nada disse". (PMERJ Valdeque Brito da Conceição) – (grifos nossos).

A isso se acresce o laudo de exame de material entorpecente/psicotrópico (ID 164096985), do qual se extrai a quantidade de entorpecente e o modo de armazenamento, como segue:

Histórico:

FOI RECEBIDO, EMBALADO, LACRADO COM NÚMERO DO PRIMEIRO LACRE A0000249092, COM FAV, 22 FRASCOS EPPENDORF FECHADOS CONTENDO PÓ BRANCO E 01 INVÓLUCRO PLÁSTICO FECHADO CONTENDO ERVA SECA. HAVIA A INSCRIÇÃO CV NAS EMBALAGENS EXAMINADAS.

Do Exame:

Realizadas as reações de tiocianato de amônia combinado com cloreto de cobalto, de iodo/ iodeto, de nitrato de prata, de cloreto mercurioso, hidrólise sulfúrica para o pó de coloração branca, as mesmas resultaram positivas, logo, a Perícia reconhece que o referido pó trata-se de CLORIDRATO DE COCAÍNA, popularmente reconhecido como "COCAÍNA". Pelas características morfológicas (exames macroscópicos com auxílio de lentes) e pela Reação de Duquenois, a erva apresentada a exames resultou positiva, sendo reconhecida como erva entorpecente proscriita em razão do THC (tetraidrocannabinol) constatado, comumente encontrado na Cannabis Sativa, vulgarmente conhecida como "MACONHA"



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Identificação do Material:

Material 1:

67 Grama(s) de Cocaína (pó)

Amostra: 0,50 Grama(s)

Material 2 :

18 Grama(s) de MACONHA (*Cannabis sativa* L.)

Amostra: 0,50 Grama(s)

Contraprova: 0,50 Grama(s) de Cocaína (pó)

Contraprova: 0,50 Grama(s) de MACONHA (*Cannabis sativa* L.)

Em seguimento se tem a prova oral, que inclui os depoimentos prestados pelos policiais que participaram da ocorrência, os quais ratificaram suas declarações prestadas em sede inquisitorial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

Neste ponto, de se conferir o que consta da sentença (ID 281987733):

PMERJ LUIZ PHELIPE LOPES DA SILVA

“PELO MP: O senhor se recorda desses fatos? Sim, senhora. Narra para mim, o que o senhor se recorda? Como é que foi essa abordagem? Como é que foi essa ocorrência? A Guarnição estava de patrulhamento, de rotina, quando recebeu denúncia anônima de que elemento estaria fazendo tráfico de drogas na praça da Praia do Siqueira e a denúncia dava as características da vestimenta, se eu não me engano, era vestimenta escura, de cor escura, se eu não me engano. E de imediato procedemos até o local, quando entramos pelo interior da comunidade, sentido a praça. Quando chegamos ali, que avistamos o elemento ao mesmo tempo que o elemento percebeu a nossa presença, ele estava segurando uma sacola. **Ele batia com a descrição que os senhores receberam?** Isso, batia com a descrição. **Ele estava segurando uma sacola?** Isso, no momento não tinha muita gente, era no período da manhã, não tinha muita gente na rua ainda. **A praça estava... tinha gente na praça? Como é que estava?** Não me recordo exatamente a quantidade de pessoas, mas não tinha muita gente, estava meio vazia. Momento esse que o elemento percebeu a presença policial, ele se evadiu em direção à Lagoa, atravessando as duas pistas ali da Avenida América Central, sentido



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

a Lagoa. Momento esse que parte da guarnição desembarcou, até porque ali é complexo para você fazer o retorno, com rapidez, por isso que eles utilizam essa determinada fuga aí. A gente atravessou correndo uma parte da guarnição e a outra parte foi com a viatura, dando a volta. Quando a gente chegou lá do outro lado, na barra da Lagoa, já visualizou o elemento saindo de dentro do quiosque. **Mas o senhor perdeu ele de vista em algum momento ou não?** Em um breve momento, quando ele atravessa e vira, sentido Lagoa, né? As casas não deixaram a gente ver ele em um determinado momento. Quando a gente chegou na Lagoa, quando eu cheguei na Lagoa, eu já avistei ele saindo de dentro do quiosque. O quiosque tem um cercado em volta, ele saindo dali de dentro, sem a sacola. **E tinha mais alguém ali no quiosque?** Não, ninguém. O quiosque se encontrava fechado. **Só ele, então. E aí os senhores viram ele saindo de dentro do quiosque?** Isso, ele saiu e aí quando ele viu a gente, viu que a gente acompanhou ele, ele continuou correndo. Continuou correndo e entrou num beco que dá acesso de novo à América Central. **Tá, mas ele saiu do quiosque, o senhor falou que ele estava com uma sacola, ele correu o tempo inteiro com essa sacola na mão?** Isso, até o momento que ele virou, ele se encontrava com a sacola. **Ele entrou no quiosque e aí quando ele saiu do quiosque ele ainda estava com a sacola?** Não, aí ele já não estava mais com a referida sacola. Aí ele correu, pegou o beco como se fosse pegar a América Central de novo para tentar atravessar de volta para a favela. Quando ele pegou a América Central, a gente cercou ele dentro do beco. Uma fração veio pela frente do beco e a outra fração, que estava com a viatura, fechou o lado do beco. Ele ficou preso no interior do beco, pulou dentro do imóvel, pulou um muro de uma residência. E foi abordado logo em sequência ainda no quintal, ele não chegou a entrar na residência. Ele foi abordado no quintal. Aí com ele, se eu não me engano, estava um telefone. Eu não me recordo agora se o dinheiro estava com ele ou se estava na sacola. Aí a gente pegou ele, procedeu até, voltamos até o quiosque. **Então os senhores primeiro efetuaram a abordagem à prisão dele e depois os senhores retornaram ao quiosque.** Retornamos ao quiosque, onde a gente tinha uma possibilidade de encontrar o material, tendo em vista que o elemento tinha entrado ali com a sacola e saiu sem. Procurando lá, a gente achou a referida da sacola com as mesmas características das que estavam anteriormente na mão dele. **E só tinha essa única sacola?** Só tinha essa sacola lá. **Que era similar, semelhante a que os senhores tinham visto ele na mão momentos antes, é isso?** Isso, positivo. Aí posteriormente... **E o que tinha dentro dessa sacola, senhores, você se recorda?** Tinha uma quantidade de material entorpecente, não me recordo exatamente a quantidade, mas tinha um material entorpecente com as inscrições da comunidade e da



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

facção criminosa Comando Vermelho, a qual rege a comunidade ali em questão. **E o senhor lembra qual é o tipo de droga?** Não me recordo exatamente. **Tá, mas o senhor lembra então das embalagens, que elas estavam em embalagens...** Elas estavam embaladas e condicionadas prontas para ser comercializadas. **PELA DEFESA: O senhor se recorda...** O senhor disse que estavam de patrulhamento quando receberam a denúncia, correto? Correto. O senhor se recorda se na denúncia mencionava o nome dele ou somente as características de vestimenta, conforme foi falado na delegacia? Não mencionava o nome dele, não. Inclusive nem eu conheço, nunca tinha abordado, nunca tinha visto ele anteriormente, não. **Então, quando o senhor chega na Praça da Praia de Siqueira, o senhor teve a visão dele? O senhor viu ele?** Positivo. **Então, pelo que o senhor descreveu, o senhor teria visto ele nesse momento com a sacola em mãos?** Sim. O senhor até falou que a praça estava vazia devido ao horário, mas havia outras pessoas na praça? Provavelmente, não me recordo com exatidão, doutora. **Então tá, conforme o que o senhor disse, narrou ainda há pouco, quando ele visualizou a polícia, ele inicia uma fuga?** Positivo. Prontamente, quando ele avistou a viatura, ele começou a correr sentido lagoa com a sacola em mãos, comprovando o teor da denúncia, batia a descrição da vestimenta, o elemento em questão começou a se evadir, foi o que levantou a fundada suspeita para a gente tentar efetuar a abordagem. **Eu só não entendi um ponto aí, quando o senhor fala que ele começou a correr em direção à lagoa, essa abordagem inicial, a visualização inicial, é do lado de cá da ponte ou do lado de lá da passarela?** Passarela, desculpa. Essa abordagem inicial é do lado de cá ou do lado de lá da passarela, na parte da lagoa? Não, a abordagem ou a visualização? **A visualização, a primeira visualização, antes dele correr.** A primeira visualização foi do lado de cá, do lado da comunidade, não do lado da praia. A gente veio com a viatura como quem vem do Parque Burle. **Entendi, é esse ponto que eu estava na dúvida. Então, quando ele começa a correr, ele passa para o lado de lá da passarela, que seria a parte da lagoa?** É, mas ele não passa pela passarela não, ele atravessa a rua. **Ele atravessa a rua.** Isso, correndo por baixo, no meio dos carros. **Entendi, e você estava na viatura, no veículo?** Eu desembarquei e atravessei correndo atrás dele. **Ah, ok. E desse momento que o senhor desembarcou e começou essa perseguição na busca dele, o senhor viu ele ininterruptamente até entrar no quiosque? Ou teve algum momento que o senhor foi pelo instinto e perdeu de vista em algum momento?** Não, não fui pelo instinto, como eu afirmei anteriormente na minha primeira fala. Quando ele vira, ele atravessa e ele vira para a direita. Quando ele vira para a direita, eu perco



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

brevemente o contato visual, até eu conseguir chegar na beira da praia. Quando eu chego na beira da praia, eu já avisto o elemento saindo de dentro do quiosque. **Ok. Nesse período... É a última pergunta, tá? O senhor se recorda se ficou alguém vigiando dentro do quiosque até que a pessoa que encontrou a droga chegou à sacola?** Não me recordo. Como foi dividido, não me recordo. **PELA MAGISTRADA: Então, quando o senhor perdeu de vista, foi exatamente no momento em que ele fez a virada da curva. Ele ia em linha reta, vocês perseguindo. Quando ele virou à direita, o senhor, correndo ainda, não o viu por esse breve momento, até que chegou na esquina e então o viu. Só que quando o viu, já era muito próximo do quiosque, é isso?** Perfeitamente, Excelência. **Entendi. E a pessoa que o senhor viu correndo e que o senhor correu atrás era exatamente ele que saía do quiosque?** Positivo. Em nenhum momento pairou dúvidas sobre a pessoa. **A identidade, entendi. E quando ele foi preso, ele disse alguma coisa?** Excelência, não me recordo, não me recordo. Sinceramente, não me recordo se ele confessou ou se ele falou algum motivo, não me recordo. **O senhor disse que foram apreendidas drogas. O senhor não se recorda nesse momento das espécies. Foi apreendida alguma quantia que o senhor não lembra se estava em posse dele ou na sacola, correto?** Isso, um valor em dinheiro. **Mas que ou foi apreendido dentro da sacola ou com ele, correto?** Isso. **E os aparelhos celulares?** E os celulares, se eu não me engano, estavam com ele no momento da abordagem. **Ali é local de intenso tráfico, é tranquilo, tem facção. Como é que é?** É a Praia do Siqueira, sabidamente, né? Dominada pela facção Comando Vermelho, a qual é impossível você praticar o tráfico de drogas ali sem estar associado à facção criminoso, né? É uma comunidade que não tem histórico de trocas de tiro, mas, porém, é um clima muito hostil para com os policiais quando vão efetuar abordagens. A população a todo momento tenta tomar o preso, tenta inflamar a população contra a Polícia Militar, causando um transtorno grande para as guarnições, principalmente setores de patrulhamento, viaturas com dois policiais que tentam fazer o patrulhamento de rotina ali no local e efetuando abordagens.” (trecho extraído da sentença – grifos nossos).

PMERJ VALDEQUE BRITO DA CONCEIÇÃO

“PELO MP: O senhor se recorda desses fatos? Sim, recordo. O senhor pode narrar para mim como é que foi essa abordagem, como é que foi essa diligência? Correto. Nós recebemos denúncia de tráfico de drogas, estava ocorrendo tráfico de drogas na localidade



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

lá, da Praia do Siqueira. Mas, embora... É costumeiro o tráfico ali... Toda hora que você for lá, tem tráfico mesmo. Mas, dessa vez, dava informações do rapaz... Dava informações sobre um dos rapazes que estava traficando, dava a característica da roupa que estava usando. A nossa equipe procedeu até o local e uma parte da equipe já visualizou o rapaz já em fuga. **Mas, quando vocês chegaram na praça, tinha mais gente, estava cheio? Como é que estava? O senhor se recorda?** Não me recordo. **Se estava cheio ou não?** Não, não me recordo. **O senhor se recorda só de ver o rapaz fugindo, é isso?** Isso aí, já fugindo, já... Já foi visualizado o rapaz já fugindo, já com a sacola na mão. Com as citadas características. **E o senhor visualizou a sacola na mão dele, então?** Isso, foi visualizado. **E aí, ele fugiu e os senhores foram atrás dele?** Fugiu, isso aí. Fugiu em direção à Lagoa. Atravessou a rua, saiu da praça, da área ali da praça. Atravessou a rua, foi em direção à Lagoa. É... Uma parte da equipe seguiu ele, atrás dele a pé e a outra equipe, eu estava na viatura, fomos na outra direção dele de viatura. **O senhor deu a volta com a viatura?** Isso. **Então, nesse momento, o senhor não visualizou ele, né?** **O senhor visualizou só quando terminou a volta, certo?** Isso, eu visualizei só quando terminou a volta. **E aí, quando o senhor terminou a volta, onde é que você encontrou ele? O que você viu?** Quando eu já dei a volta, ele já estava saindo do quiosque, lá na beira da Lagoa. Já estava saindo do quiosque da beira da Lagoa, já sem a sacola, sem a sacola na mão. **E o senhor viu se tinha mais alguém no quiosque ou mais alguém ali perto?** Não, não. O quiosque estava fechado. O quiosque estava fechado, não tinha ninguém no quiosque. **E aí, então, o senhor viu ele saindo do quiosque sem a sacola. E aí, o que os senhores fizeram?** Saiu do quiosque, direção do quiosque, voltando para o Beco, que dava sentido à favela de volta, retornando. Foi aí que a outra equipe conseguiu abordar ele, já entrando, já num terreno. **Então, o senhor não foi atrás dele? O senhor não estava na equipe que o abordou?** Eu não abordei ele, quem abordou foi o meu colega. **E o senhor ficou aonde, então?** Eu estava na viatura. Eu estava na viatura, quando visualizei, vi que ele foi na direção dos meus colegas, eu fui na direção do quiosque. **Ah, o senhor ficou perto do quiosque. O senhor entrou no quiosque ou ficou só ali na...** Não, não, o quiosque não estava aberto, estava fechado, a área interna do quiosque. **Então, o senhor ficou do lado de fora do quiosque, esperando retornar ali, é isso?** Isso, fazendo a busca ali, onde ele tinha passado. Eu acho que foi onde eu localizei o material entorpecente. **Ah, então, mas calma, em que momento? O senhor localizou o material entorpecente? Depois que a equipe retornou com ele?** Depois que a equipe retornou com ele. **Tá, então, a equipe retornou com ele. Isso. E aí, o senhor, eles fizeram uma busca dentro do quiosque?** É, mas não foi dentro, na parte externa



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

do quiosque, isso não foi dentro do quiosque, na parte externa. **Na parte externa, mas na parte externa aonde?** Do quiosque, na parte externa do quiosque. **Ali, assim, em volta do quiosque, o senhor disse?** Em volta do quiosque. **Onde é que estava a sacola? Ela estava no chão, assim? Ela estava escondida?** Estava, sim, estava escondida. Estava entre umas cadeiras e um vaso de planta. **Ah, isso na parte externa, então.** Isso, na parte externa do quiosque. **Certo, quando os senhores viram ele saindo do quiosque, os senhores viram ele saindo de dentro do quiosque?** Não, ele não estava dentro do quiosque, ele saiu da direção aonde foi encontrado o material. **Ah, de perto do quiosque.** Isso. **E, no momento, ele falou alguma coisa? Se aquela sacola era dele, não era?** Eu não me recordo da verbalização que a gente teve com ele. **E o senhor se recorda do que tinha na sacola?** Tinha... Eu me recordo que tinha uma... Tinha drogas na sacola. Tinha drogas na sacola, mas acho que tinha uma... Eu lembro que tinha cocaína, né? Pó. E tinha uma quantidade de... De dinheiro em espécie. **E o senhor se recorda como que essa droga estava embalada? Como que ela estava acondicionada? Tinha alguma coisa... Como é que eram as embalagens? Tinha escrito alguma coisa?** Tinha algo escrito na embalagem fazendo alusão ao tráfico do Comando Vermelho na Praia do Siqueira. **PELA DEFESA: Nesse dia, você se recorda quantas viaturas participaram da situação?** O que eu me recordo é a viatura do GAT. São duas viaturas. **Duas, né? Porque... Então... O seu colega que deu declaração aí agora... Você não estava na mesma viatura dele, correto?** Correto. **Porque ele falou que ele fez esse trajeto a pé e você declarou agora que ficou na viatura, né?** Isso. Eu não fiz o trajeto de viatura. Eu fiz o trajeto oposto. Você sabe que ali na Praia do Siqueira você tem que pegar a viatura. Você tem que ir lá embaixo... **Isso. Essa era a dúvida que ele até me esclareceu. Quando você chega de viatura... Você chegou com a viatura até na praça da Praia do Siqueira, correto? Quando você falou que viu ele já em fuga? Já em fuga.** Isso. **A outra viatura que... Ao menos um policial, que é o seu colega, disse que desembarcou. Teria sido em momento anterior à sua chegada?** Não me recordo dessa parte aí. Eu não tenho como precisar para a senhora. **Ok. Em algum momento o senhor viu o acusado dispensando a sacola?** Não, eu só vi o acusado... Na hora que o acusado atravessou com a sacola... E quando ele estava saindo do quiosque, já estava sem a sacola. **Ok. O senhor sabe se... Ou quem ficou responsável por vigiar o local em que a sacola foi encontrada? Se alguém ficou?** Alguém para vigiar o local? Não. Alguém para vigiar o local? Eu não entendi. Como assim? **Então... Alguém... Porque, pelo que eu entendi, essa sacola teria sido encontrada no quiosque, né? E a prisão dele foi posterior. Foi isso?** Não, foi ato contínuo. **Ato**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

contínuo. **PELA MAGISTRADA:** Você chegou a entrar no quiosque? Eu não entrei no interior do quiosque. Não, sim, sim, sim. O senhor se aproximou lá do quiosque? Sim, foi eu que encontrei o material entorpecente. Então o seu colega, enquanto perseguiu o acusado, o senhor cuidou de apreender o material entorpecente, é isso? Correto. Vocês fracionaram a execução da diligência, correto? Correto. Ali é local de intenso tráfico? É tranquilo? Como é que é? Tem facção? Não, ali na Praia do Siqueira é local dominado pela facção do Comando Vermelho e ali é costumeiro ter o tráfico 24 horas. A boca funciona 24 horas de tráfico de drogas ali. Quais eram as drogas apreendidas? As espécies? Tinha maconha, cocaína, crack, lolo? O que que era? Sintético? Não, eu me recordo que tinha cocaína. Eu me recordo que tinha cocaína. O que me recorda mesmo é que tinha cocaína em eppendorf. Agora, eu não estou recordando exatamente do restante do material. Lembra se alguma quantia monetária? Se tinha celulares? Celulares, eu não estou recordado de celular, mas tinha, se não me falha a memória, acho que uns R\$ 70,00 em espécie.” (trecho extraído da sentença – grifos nossos).

O acusado **LUIZ ERNANDES SANTOS PAIXÃO**, em sede de interrogatório, negou os fatos narrados na denúncia, tendo declarado que:

“PELA MAGISTRADA: O senhor agora vai ser interrogado. O senhor pode permanecer calado porque é seu direito e não pode pressionar o senhor. Ou o senhor pode responder as perguntas. O que o senhor prefere? Eu vou responder as perguntas. Esses fatos aqui são verdadeiros? O senhor estava com essa sacola? Não. O senhor conhecia os policiais? Não, eu nunca vi esses policiais. Então não havia nenhum problema com eles, né? Não. Por que eles disseram que o senhor estava com essa sacola? Não faço nem noção. Não tem noção. O senhor já foi envolvido então no tráfico? Há muitos anos atrás já fui, já. E agora não estava mais? Agora não estou mais. O senhor entrou no quiosque? Não. Não entrou? Não. Nem estava por ali? Nem estava ali por perto. O senhor correu dos policiais? Só quando eu vi quatro pessoas correndo para a minha frente, eu peguei e corri um pouco pro lado, para a beirada pista onde eles me pegaram.... O senhor viu a viatura? Vi a viatura já quando estava parando em cima de mim. E aí o senhor correu? Não, eles já me abordaram. Estavam me levando para dentro da casa de um colega meu, na beira da pista, em frente ao posto. Então, o senhor viu a viatura e eles iam abordar o



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

senhor. O senhor correu? Repete de novo. **O senhor viu a viatura e eles iriam abordar o senhor. O senhor correu?** Só pulei o muro da casa porque ele já estava no portão. E aí quando ele veio em choque. **O senhor correu, entrou em choque, é isso?** Não, não corri. Só pulei o muro da casa e fiquei do lado, dentro da casa. Eles pegaram e entraram. **Por que o senhor pulou o muro da casa?** Acostumado a ser parado por polícia, ficam julgando quem já tem passagem. Apanhando.” (trecho extraído da sentença – grifos nossos).

Visto isso, se passa à tese de fragilidade da prova acusatória.

Neste ponto, cabe mencionar que os atos dos agentes públicos possuem presunção de legalidade e legitimidade, sendo firme o entendimento jurisprudencial dos Tribunais Superiores acerca da licitude da condenação baseada nos depoimentos das testemunhas policiais quando em conformidade com as demais provas dos autos, cabendo à defesa demonstrar a imprestabilidade das provas.

A este respeito, destaca-se o julgado do E. STJ abaixo:

“[...] 4. O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

[...] 9. Agravo regimental não provido. [...]”¹

No mesmo sentido, destaca-se o verbete sumular nº. 70 deste e. TJ/RJ, *litteris*:

¹ (AgRg no AREsp n. 3.122.884/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5a Turma, j. em 16/6/2026.) – (grifos nossos).



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

“O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença.”

Pela leitura dos depoimentos dos Policiais Militares, não se verificam contradições relevantes capazes de fragilizar o decreto condenatório.

O PMERJ Luiz Phelipe Lopes da Silva relatou que realizava patrulhamento de rotina quando a guarnição recebeu denúncia anônima informando que um indivíduo de vestimentas escuras praticava o tráfico de drogas na Praça da Praia do Siqueira.

Esclareceu que, ao chegarem ao local, avistaram o réu, cujas características coincidiam com a descrição recebida, segurando uma sacola nas mãos. Acrescentou que o acusado, ao perceber a aproximação policial, empreendeu fuga em direção à lagoa, atravessando as pistas da Avenida América Central.

Descreveu a sequência dos fatos, com perseguição a pé, ocasião em que perdeu o contato visual por um breve momento ao fazer a curva entre as edificações, voltando a visualizar o acusado no instante em que este saía das imediações de um quiosque fechado, já sem a sacola que anteriormente portava.

Narrou que o réu prosseguiu em fuga até um beco, onde pulou o muro de uma residência e foi abordado no quintal, sendo encontrados em seu poder aparelhos celulares e quantia em dinheiro.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

Por sua vez, o PMERJ Valdeque Brito da Conceição confirmou as declarações da testemunha anterior, tendo declarado que a equipe se dirigiu ao local após a denúncia sobre a prática de tráfico de drogas, que permaneceu na viatura para contornar a via e realizar o cerco tático, momento em que também visualizou o acusado saindo das proximidades do quiosque fechado, já desprovido da sacola.

Relatou que, enquanto seu colega de farda efetuava a captura do réu no beco, dirigiu-se à parte externa do quiosque e localizou, escondida entre cadeiras e um vaso de plantas, a sacola com o material entorpecente, o qual contava com inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho.

Ambos os agentes de segurança confirmaram, ainda, que a Praia do Siqueira é ponto de intenso comércio de entorpecentes dominado pela facção Comando Vermelho.

Os relatos dos policiais militares, diretamente envolvidos na diligência, são inteiramente convergentes e harmônicos quanto aos aspectos essenciais da ocorrência: a fuga precipitada do acusado ao notar a presença da viatura, o fracionamento tático da equipe para viabilizar o cerco, o ingresso e saída do réu na área do quiosque e a posterior arrecadação da sacola contendo as substâncias ilícitas no exato ponto por onde o acusado passou.

O fato de ter havido um breve momento de perda de contato visual durante a perseguição a pé, decorrente do traçado urbano e das construções locais, ou o fato de a droga ter sido localizada momentos após



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

a abordagem física do réu, em nada enfraquece a pretensão punitiva., vez que a divisão de tarefas entre os componentes da guarnição – enquanto um agente realizou a perseguição e a captura, o outro dirigiu-se ao quiosque para varredura – é conduta operacional padrão e perfeitamente justificável.

Além disso, o encadeamento lógico dos fatos e a apreensão de uma única sacola com as mesmas características, oculta exatamente no quiosque de onde o apelante saiu sem o objeto que antes ostentava, constituem prova segura e suficiente de autoria e materialidade, afastando a tese de fragilidade probatória.

Nesse contexto, não encontra amparo a versão defensiva de insuficiência de provas.

Ultrapassado este ponto, cabe salientar que embora os policiais militares não tenham visto o réu comercializando drogas, isto não afasta a consumação do delito na forma da ação nuclear “trazer consigo”.

Nesse sentido o e. Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese, publicada na Edição nº 60 da Jurisprudência em Teses, Lei de Drogas II:

“O tráfico de drogas é crime de ação múltipla e a prática de um dos verbos contidos no art. 33, *caput*, é suficiente para a consumação da infração, sendo prescindível a realização de atos de venda do entorpecente.”



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene**

Desta forma, tem-se por demonstrada a autoria e a materialidade do crime narrado na denúncia.

Ultrapassado este ponto, adentra-se à pretensão de desclassificação para o crime previsto no art. 28, da Lei n. 11.343/06 (uso de droga), ponto em que não assiste razão à Defesa, dado que as circunstâncias fáticas do caso em exame sinalizam em sentido contrário à tese defensiva.

O réu foi preso em flagrante após denúncia anônima que apontava para pessoa com as vestimentas com as mesmas características daquelas utilizadas pelo réu, em local conhecido pela prática de comércio de entorpecentes e dominado pela facção criminosa Comando Vermelho.

Além disso, foram apreendidos 67g de cocaína (em pó), acondicionados de forma fracionada em tubos plásticos tipo “eppendorf” (22 unidades) e 18g de maconha, em um invólucro plástico.

De se acrescentar que o material continha inscrições alusivas à facção criminosa Comando Vermelho, o que corrobora os indícios de destinação comercial.

Como argumento de reforço, deve ser mencionado que o réu, em sede de audiência de custódia, ID 247193663, declarou ser usuário tão somente de maconha, o que afasta a tese de uso da substância cocaína para consumo próprio.

Em destaque o que consta do documento acima mencionado:



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene

Coleta biométrica: () SIM (X) NÃO
Utilização de substância entorpecente: (x)SIM ()NÃO Se sim, qual? Maconha
Transtorno mental: () SIM (x) NÃO Se sim, qual?
Doença grave: () SIM (x) NÃO Se sim, qual?
Medicamento de uso diário: () SIM (x) NÃO Se sim, qual?

Desta forma, comprovada a presença de elementos do tipo penal apontado na denúncia, rejeita-se a tese defensiva que pretendia a desclassificação.

Da pretensão de afastamento da causa de aumento de pena prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006

A referida causa de aumento estabelece que:

“As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, **se: [...] a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;**”.

No caso em exame, restou incontroverso que o local da abordagem, uma conhecida praça de um bairro bastante frequentado na cidade, se verifica grande fluxo de moradores, local de recreação e reunião, inclusive de crianças.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

De se acrescentar que o acusado foi abordado no período da manhã, horário de maior fluxo de pessoas no local, circunstâncias que autorizam a aplicação da causa de aumento.

Por estes fundamentos, impõe-se a manutenção da sentença condenatória, inclusive no que tange à majorante, pelo que se passa à crítica da dosimetria da sanção imposta.

Dosimetria da Pena. Crítica.

1ª fase.

A pena-base foi fixada no mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa à razão unitária mínima.

Diante de recurso exclusivo da Defesa, não há nada a ser modificado.

2ª Fase.

Na segunda fase, o Juízo de primeiro grau reconheceu a presença da agravante da reincidência, com o que se concorda, eis que, de acordo com a FAC do apelante, ele ostenta condenação criminal transitada em julgado em 09.02.2022, pelo crime de tráfico de drogas (anotação n. 1 de 4 – ID 255990233).

A fração aplicada, 1/6 (um sexto), não se afigura desproporcional, razão pela qual se mantém a pena intermediária como



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet**

fixada pelo Juízo de primeiro grau, ou seja, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão mínima unitária legal.

3ª fase.

Nesta fase, o Juízo de primeiro grau aplicou a causa de aumento de pena prevista no inciso III, do artigo 40, da Lei nº 11.343/2006, o que foi alvo de apreciação e manutenção do decorrer do presente voto.

Aplicada a menor fração de aumento prevista em Lei, 1/6 (um sexto), não há nada a ser modificado nesta fase, mantendo-se a pena definitiva em **6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 680 (seiscentos e oitenta) dias multa**, à razão mínima unitária legal.

Do regime inicial de cumprimento de pena

O Juízo de primeiro grau fixou o regime fechado para o início do cumprimento de pena, com o que se concorda, pois que e inobstante o *quantum* de pena aplicado, em tese, autorize o início do cumprimento de pena no regime semiaberto, a condição de reincidente do réu autoriza o agravamento do regime, com fundamento no art. 33, § 2º, *b*, do Código Penal c/c § 3º, do mesmo dispositivo legal.

Neste sentido, destaca-se o julgado abaixo:

“[...] 1. **A reincidência** específica do recorrente, condenado anteriormente por crimes de trânsito, **consiste em fundamento**



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguene**

válido para a fixação do regime mais gravoso, de acordo com orientação do Superior Tribunal de Justiça, que admite o agravamento do regime prisional para condenados reincidentes, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal. Precedentes. [...] 3. Agravo regimental improvido.²

Desta forma, estando a fixação do regime de acordo com a Lei e com a Jurisprudência, mantém-se o regime fechado.

Da substituição da PPL por PRD e da suspensão condicional da pena

O *quantum* da pena corporal aplicada impede a substituição por penas restritivas de direitos, bem como aplicação de *sursis*, por ausência dos requisitos objetivos previstos no art. 44 e art. 77, *caput*, ambos do CP.

Do direito de responder em liberdade

Pretende a Defesa que seja deferido ao réu o direito de responder em liberdade, ponto em que não lhe assiste razão.

Isto porque, tendo o réu respondido por todo o processo preso e mantidos os requisitos da medida cautelar, não há sentido em que o mesmo, após sentença penal condenatória, venha a ser solto – mesmo porque e como já visto, se trata de réu reincidente, o que corrobora para o decreto prisional.

Do prequestionamento

² (AgRg no AREsp n. 3.057.423/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. em 3/6/2026.)



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Des. Pedro Freire Raguenet

Por derradeiro, enfrentando o prequestionamento formulado pela Defesa, entende-se que não restou violado qualquer princípio constitucional ou lei federal, restando o mesmo ultrapassado, eis que a matéria recursal foi, implícita ou explicitamente, enfrentada.

Dispositivo

Pelas razões acima expostas, se é pelo **conhecimento** do recurso e, em mérito, pelo **desproimento** da apelação.

É como **VOTO**.

Rio de Janeiro, 08 de setembro de 2026.

Pedro Freire Raguenet
Desembargador Relator